MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10825.003210/2005-22
Recurso nº	152.835 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão nº	102-49.264
Sessão de	11 de setembro de 2008
Recorrente	SINVAL MEDOLA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A declaração de rendimentos em conjunto impõe a soma dos rendimentos auferidos pelo casal.

DEDUÇÕES - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

NÉTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.553, de 16/03/2006 (fls. 188/202), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2000 a 2003, que resultou no crédito tributário no montante de R$ 45.078,53, correspondendo a R$ 19.491,07 de imposto, R$ 15.030,78 de multa de ofício (proporcional) e de R$ 10.556,68 de juros de mora calculados até 30/11/2005.

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida nas declarações de ajuste anual referente aos anos-calendário 2000 a 2003, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11 e no Auto de Infração de fls. 03/06, com apuração das infrações a seguir relacionadas e com os respectivos enquadramentos legais.

001 – Omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo cônjuge Edineia Aparecida S. Medola, CPF nº 924.010.588-34, declarante em conjunto com o sujeito passivo, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11:

Fato Gerador	Valor Tributável (em R$)	Multa (%)
31/12/2000	8.848,18	75%
31/12/2001	7.700,68	75%
31/12/2002	9.693,35	75%
31/12/2003	9.990,17	75%

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 43 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente. Glosa de deduções com despesas médicas, conforme demonstrada abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável (em R$)	Multa (%)
31/12/2000	5.850,00	75%
31/08/2001	8.000,00	75%
31/12/2002	8.390,00	75%
31/12/2003	5.000,00	75%

Enquadramento legal: artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; e artigos 73 e 80 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente. Glosa de despesas com instrução, conforme demonstrada abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável (em R$)	Multa (%)
31/12/2000	3.400,00	75%
31/12/2001	3.400,00	75%
31/12/2002	3.198,00	75%

Enquadramento legal: artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigos 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 81 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º, da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

004 - Dedução da Base de Cálculo. Glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente na declaração do IRPF/2004, referentes a pagamentos informados pelo contribuinte em favor de Garcia Maria Hostken Soares Pinto, CPF nº 056.660.368-31, conforme demonstrada abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável (em R$)	Multa (%)
31/12/2003	2.000,00	150%

Enquadramento legal: artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250/95; e artigos 73 e 80 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A autoridade fiscal, por entender estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, conforme determina o art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 41, inciso II, da Lei nº 9.430/96, elaborou a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (10825.003211/2005-77).

Cientificado no próprio Auto de Infração em 22/12/2005 (fls. 03 e 173), por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. José Fernando Borrego Bijos (fls. 41/42), o qual apresentou a impugnação em 23/01/2006 (fls. 178/184), alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

1- o auto de infração em discussão deve ser julgado improcedente por ser nulo de pleno direito, uma vez que fere diretamente dois princípios constitucionais: quais sejam, capacidade econômica do contribuinte e utilizar tributo com efeito de confisco, por entender que seu patrimônio foi confiscado;

2- informa que por economia e celeridade processual efetuou o pagamento do imposto e dos acréscimos legais relativos ao item 04 do auto de infração ora impugnado;

DO MÉRITO

3- o lançamento foi feito com base em presunção de que os serviços não foram efetivamente prestados porque e seus pagamentos não foram demonstrados, cabendo ao Fisco o ônus da prova para descaracterizar a idoneidade dos recibos apresentados, já que o ônus da prova não pode ser invertido;

4- aduz que não é obrigado a manter escrituras contábil e fiscal de suas despesas pessoais e familiares, como também não é obrigado a manter registro dos pagamento efetuados, mesmo reconhecendo que tais pagamentos podem ser feitos de várias maneiras: em dinheiro, em cheques simples, em cheques nominais, por transferências de cheques recebidos de terceiros, e por outros meios, por tratar-se de pessoa física, sua obrigação é exigir nota fiscal ou recibos dos serviços prestados;

5- no caso da Senhora Gracia Maria Hosken Soares Pinto, há várias provas produzidas pela Receita Federal contra essa profissional, considerando que os recibos por ela emitidos foram considerados inidôneos e emprestáveis para dedução pleiteada, assim, o ônus da prova foi invertido e transferido ao contribuinte o dever de provar que seus recibos são idôneos;

6- aduz que as exigências contidas no item 001 do auto de infração impugnado não devem prosperar, por considerar que não existe qualquer imposto devido sobre os rendimentos do cônjuge do impugnante, uma vez que se tais rendimentos tivessem sido declarados em separados, ela estaria isenta em todos os exercícios fiscalizados;

DAS PROVAS

7- considera que a presunção de inidoneidade dos recibos em questão é um fato hipotético e não um fato real, já que os recibos apresentados e os documentos juntados a esta impugnação, desconstitui a presunção fiscal e opera em favor do recorrente;

DOS JUROS

8- entende que no caso dos juros moratórios é possível a sua incidência, devido nos pagamentos de tributos após vencidos os prazos legais, nos termos do art. 161 do CTN, que os limita a 1% ao mês, salvo disposição legal expressa em contrário, sendo que o percentual previsto no CTN deve ser tido como teto e não como base de legislação posterior;

9- considera que a cobrança de juros de mora em percentuais aplicados acima de 1% ao mês é excessiva, devendo ser o lançamento recalculado com os juros de apenas 1% ao mês, por ser esse o limite constitucional;

DA MULTA

10- discorda da multa aplicada de 75%, cita doutrina e jurisprudência com o intuito de vê-la reduzida para o percentual de 20%, concluindo que se a multa não for estabelecida em um limite razoável, ela se torna confiscatória;

DO PEDIDO

11- por fim, requer que o auto de infração em questão seja julgado improcedente, "in totum", cancelando-se o lançamento ora impugnado.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

As matérias não contestadas expressamente na impugnação são consideradas incontroversas e o crédito tributário a elas correspondentes, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Rejeitada, uma vez demonstrado que o lançamento foi efetuado com observância das normas aplicáveis e por conter todos os pressupostos definidos no Código Tributário Nacional (CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.502/64 relaciona como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los, como presente nos autos tais elementos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 210/217) repisa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau analisaram corretamente os fatos e aplicaram o direito conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida ao tratar da exigência tributária em litígio (itens 001 a 003 do lançamento), indicou os fundamentos do seu convencimento que estão em plena consonância com o entendimento deste Relator, razão pela qual peço vênia para colacionar os seguintes excertos:

> **Item 001 do lançamento**:
>
> *Cumpre notar, que a regra geral de tributação para as pessoas físicas é tributar os rendimentos em separado. No caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:*
>
> *Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.*
>
> *§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.*
>
> *§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.*
>
> *§3 º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. (grifos nossos).*
>
> *Como se vê, o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual, conforme determinado no dispositivo legal supracitado.*

No caso em tela, cabe ressaltar que ao incluir seu cônjuge como dependente, o interessado manifestou sua intenção em tributar seus rendimentos e de sua esposa, em conjunto, razão pela qual os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Macatuba/SP foram realmente omitidos nas declarações entregues pelo impugnante.

Da análise dos autos, constata-se pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11, corroboradas pelas informações fornecidas pela fonte pagadora às fls. 162 a 171, que os rendimentos tributáveis recebidos pela Sra. Edinéia Aparecida Sbaraglini Medola, da Prefeitura Municipal de Macatuba, importam nos respectivos montantes de R$ 8.848,18 (ano-calendário 2000), R$ 7.700,68 (ano-calendário 2001), R$ 9.693,35 (ano-calendário 2002) e R$ 9.990,17 (ano-calendário 2003) e da retenção do imposto na fonte no valor de R$ 92,92, relativo ao ano-calendário 2001, tendo em vista que a referida senhora foi informada com dependente pelo contribuinte em todas as declarações apresentadas (fls. 23/31).

Dessa forma, como os rendimentos não foram oferecidos à tributação, fica caracterizada a omissão apurada, razão pela qual os rendimentos omitidos foram corretamente tributados pela fiscalização.

Item 002 do lançamento

(...) a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2000 a 2003 , o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas , fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

Com relação às despesas relativas ao suposto tratamento efetuado com a profissional Gracia Maria Hosken Soares Pinto, existe a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, que considerou imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os recibos por ela correspondente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 14), conforme informado no auto de infração de fl. 06 e Termo de Verificação de fls. 07 e 08.

As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias. Com efeito, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações dos efetivos pagamentos e das realizações dos serviços supostamente prestados pelos profissionais seguintes profissionais:Márcio M. Sakal, Augusto M. Neto e Marcos Antonio M. de Franca, Elizabeth C Barros e Gisele M. de Abreu, porém em sua resposta o contribuinte nãoapresentou a dodumentação comprobatória para afastar as glosas efetuadas.

Quanto às deduções pleiteada a titululo de despesas médicas, cujos recibos foram emitidos pelo profissionais: Thyrso C. Filho, Márcia Ribeiro e A Adriana Rodrigues, nos valores respectivos de R$ 2.000,00, R$ 3.000,00 e R$ 3000,00, cumpre tambémressaltar que o contribuinte foi devidamente intimado, mas não apresentou documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos, mesmo porque as cópias dos cheques de fls. 72/77, sacados contra o Banco Nossa Caixa S/A, não são suficientes para comprovar o pagamento das despesas médico-odontológicas pleiteadas, tendo em vista que os cheques são nominativos a terceiros, razão pela qual não são documentos habeis a comprovar a realização dos pagamentos correspondentes e da prestação dos serviços.

Item 003 do lançamento

A autoridade lançadora glosou parcialmente as deduções a título de despesas com instrução, pleiteadas nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 23/30).

A dedução com despesas de instrução está prevista na alínea "b", inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes ***do contribuinte e de seus dependentes****, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para os anos-calendário 1999 a 2001 e de R$ 1.998,00 (um mil novecentos e noventa e oito reais) para o ano-calendário de 2002.*

Cumpre ressaltar, ainda, que a necessidade de comprovação ou justificação da deduçção pleiteada está prevista no artigo 73, § 1º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Daí porque a dedução com despesas de instrução somente é cabível se pleiteada com o próprio contribuinte e/ou com seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovadas.

Desse modo, como se verifica pelos documentos acostados aos autos, que as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução própria e com a dependente Edinéia Aparecida S. Medola foram glosadas por falta de comprovação, uma vez que a documentação apresentada (fls. 90/157) apenas comprova, para efeitos das deduções pleiteadas, os abatimentos relativos às dependentes Emiliyn Lindasay C. S. Medola e Evelym Francine S. Medola.

Acrescento aos fundamentos acima declinados, que não há previsão legal para que a fiscalização possa excluir o dependente da DIRPF do declarante, se constatado que o rendimento auferido pelo dependente é superior às deduções a este relacionadas. A declaração em conjunto, livremente adotada, impõe a soma dos rendimentos auferidos pelo casal.

Por outro lado, o legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas dêem vigor aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Portanto, falece competência ao Órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido é a **Súmula 1ºCC nº 2**: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Da mesma forma, a multa de ofício aplicada (75% - setenta e cinco por cento) encontra amparo legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e nos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 07/10, pois a fiscalização apurou que o contribuinte omitiu rendimentos de dependente, deduziu indevidamente despesas médicas e com instrução, circunstâncias que impõem a cobrança do imposto suplementar com a multa de ofício. Inexiste previsão na legislação tributária para o lançamento da multa de ofício, acessório do imposto devido, em percentual de 2% ou 20%. A multa básica é de 75%.

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, o Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou o seguinte entendimento:

Súmula 1ºCC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS